



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.001304/2009-67  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 9202-011.291 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** MUNICIPIO DE MARACANAU E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO PARCELADO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO REALIZADO PELA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CARF E ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. RENÚNCIA DO CONTRIBUINTE AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA FAZENDA NACIONAL POR PERDA SUPERVENIENTE DE UTILIDADE EM SEU RECURSO. LANÇAMENTO MANTIDO. DECISÕES FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE DESCONSTITUÍDAS.

Constatado a inclusão do débito veiculado nos autos em parcelamento administrativo, antes do julgamento do recurso especial de divergência e sem trânsito em julgado administrativo, acolhem-se os *embargos (embargos inominados)*, para reconhecer a reforma da decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, devido à existência de erro material por lapso manifesto.

Havendo o contribuinte formulado pedido de parcelamento do débito discutido nos autos, antes do trânsito em julgado administrativo, configura-se a renúncia ao contencioso administrativo fiscal, mantendo-se hígido o lançamento originário, tornando sem efeitos quaisquer decisões favoráveis ao sujeito passivo no contencioso administrativo, que finda sendo renunciado antes da constituição de decisão final terminativa (*trânsito em julgado administrativo*).

Com a renúncia ao contencioso administrativo fiscal os recursos eventuais, inclusive da Fazenda Nacional, não devem ser conhecidos, por falta de interesse recursal, sendo reformada a decisão que conhecia e julgava o mérito de pedido recursal eivado de vício, por lapso manifesto, considerando não ter sido informado o fato relevante referente ao parcelamento do débito, que ocorreu em momento antecedente ao julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, reconhecendo a desistência e renúncia do contribuinte ao contencioso administrativo fiscal por força de pedido de parcelamento, para, com efeitos infringentes: (i) reformar o Acórdão n.º 9202-008.979 de 25/08/2020; e (ii) não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, declarando a definitividade do crédito tributário e tornando sem efeito quaisquer decisões favoráveis ao sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Cuida-se, o caso versando, de **Embargos (Embargos Inominados)** admitidos pela Presidência deste Colegiado em 03/01/2023 (e-fls. 161/163) — autorizado à época da decisão recorrida nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015<sup>1</sup> —, considerando que a unidade da administração tributária (Unidade de origem da RFB), por meio de Despacho de Encaminhamento (e-fl. 155), informa que o crédito julgado (*Auto de Infração de obrigações previdenciárias n.º 37.042.458-1, emitido em 27/01/2009 de controle do sistema SICOB*) havia sido incluído em parcelamento em 27/05/2013, portanto antes do julgamento do Recurso Especial do Procurador, o qual se efetivou em sessão plenária de 25/08/2020, conforme Acórdão CARF n.º 9202-008.979 (e-fls. 136/140), da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), assim ementado, com subsequente respectivo dispositivo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

<sup>1</sup> Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Hodiernamente, o RICARF em vigor é o aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Norma de transição do novo RICARF, para novos despachos de admissibilidade (art. 5º), indica a sua aplicação, no que couber. Não há regra de transição expressa para recursos interpostos sob a égide do regimento imediatamente anterior. Entendimentos consolidados do STJ assentam que o regime recursal é determinado pela data da publicação do provimento impugnado. De qualquer sorte, não houve mudança normativa entre os regimentos (apenas modificou-se a referência dos dispositivos; no novo RICARF a referência é ao art. 117, porém sendo denominado exclusivamente como “embargos” e não mais como “embargos inominados”). O art. 117 do novo RICARF disciplina que: “Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.”

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. CONTRIBUIÇÃO DEVIDAS A TERCEIROS.

O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor das multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

A União havia dado seu ciente quanto ao Acórdão de Recurso Especial (e-fl. 142).

Na sequência, o processo foi encaminhado para a unidade de origem para ciência do acórdão ao contribuinte e demais providências cabíveis (e-fl. 144), incluindo a liquidação e execução do julgado, ocasião em que retornou ao CARF com a informação de parcelamento por adesão do contribuinte em momento anterior ao encerramento do contencioso administrativo fiscal, inclusive antes de proferido o acórdão deste Colegiado da CSRF (e-fls. 154/155 e 158).

Especialmente, consta a informação no encaminhamento (e-fl. 155):

Processo referente Auto de Infração de obrigações previdenciárias nº 37.042.458-1, emitido em 27/01/2009 de controle do sistema SICOB.

Débito incluído em parcelamento especial da Lei 12810/2013 em 27/05/2013 (fls. 145/146) conforme despacho da Equipe de Parcelamento-Devat03 (fls. 154).

Em Acórdão de Recurso Especial do Procurador 9202-008.979 emitido em 25/08/2020 a 2ª Turma do Carf decide por dar provimento ao recurso especial do procurador (fls. 136/140).

Ao CARF para análise e providências cabíveis.

Importante relatar que a unidade responsável pela liquidação do julgado, antes do julgamento objeto do acórdão embargado, não havia informado nos autos o parcelamento, assim como o contribuinte também não o fez.

O Conselheiro Presidente da Turma, após análise da situação, admitiu o reporte da unidade de origem – *que havia sido suscitada como uma dúvida acerca da execução do Acórdão de Recurso Especial* –, como *embargos inominados*, considerando ter havido lapso manifesto na decisão em referência, uma vez que ocorreu o julgamento sem considerar o parcelamento e declarar a desistência/renúncia do contribuinte em relação ao contencioso administrativo fiscal.

O despacho de admissibilidade dos embargos inominados entendeu pela admissão da medida recursal proposta, a fim de que ocorra o pronto julgamento com o objetivo de apreciar a situação, constatando, ou não, o erro material por lapso manifesto.

Com o encerramento do mandato da Eminente Conselheira relatora originária os autos foram redistribuídos.

Na sequência, os autos foram novamente sorteados e seguem com este novo relator para julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido pela Presidência e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade dos embargos (embargos inominados)

Atendendo os Embargos (*Embargos Inominados*) os requisitos de admissibilidade e dele tendo conhecido a Presidência do Colegiado, conforme despacho fundamentado (e-fls. 161/163), que ora adoto como parte integrante deste capítulo (§ 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), também deles conheço. Destarte, passo a apreciação meritória em relação a constatação, ou não, do erro material por lapso manifesto.

### Mérito dos embargos (embargos inominados)

O mérito dos **embargos** (*embargos inominados*) se circunscreve a verificar e constatar se houve ou não lapso manifesto quando da prolação da decisão recorrida. Neste sentido, importa observar o que disciplina o art. 66 do RICARF vigente por ocasião da prolação da decisão vergastada, do protocolo dos embargos (*que foi veiculado como dúvida da unidade de origem*) e do despacho de admissibilidade, *verbis*:

Art. 66. **As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos [de declaração], **deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.** (destaquei)

No âmbito do atual vigente RICARF a disciplina não é diferente, exceto quanto ao nome do recurso que agora é denominado apenas de “*embargos*” e não mais do vetusto “*embargos inominados*”, veja-se:

Art. 117. **As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto** ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos [de declaração], **deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.**

No caso em comento resta evidenciado o lapso manifesto, na medida em que trazida aos autos informação sobre pedido de parcelamento anterior ao julgamento realizado pelo CARF (e-fls. 154/155 e 158), sem que tal fato tenha sido reportado oportunamente nos autos para que fosse levado em consideração e apreciado pelo Colegiado em seu momento de discussão.

Neste sentido, impõe corrigir a falha com a prolação deste novo acórdão integrativo.

Pois bem. Não havendo dúvidas quanto a adesão do contribuinte a parcelamento em relação ao crédito tributário lançado, que é discutido no contencioso administrativo fiscal

destes autos e isto antes do trânsito em julgado administrativo, impõe-se reconhecer e declarar que houve a desistência e renúncia do contribuinte ao contencioso fiscal, de modo que é dever reformar o acórdão anterior e não conhecer do recurso especial por perda do interesse recursal.

Vale dizer, havendo o contribuinte pedido parcelamento do débito discutido nos autos, antes de ser proferida decisão colegiada, configura-se a renúncia ao contencioso administrativo fiscal, mantendo-se hígido o lançamento. O crédito tributário, inclusive, é declarado constituído em definitivo.

No particular resta caracterizada a falta de interesse recursal de quaisquer interessados (Contribuinte ou Fazenda Nacional), o que impõe o não conhecimento de recurso especial, sendo reformada a decisão anterior que conhecia e julgava o mérito do pedido recursal no recurso de natureza especial para sanar divergência de jurisprudência administrativa no âmbito do CARF. O lapso manifesto ensejou o julgamento antecedente, que é ora reformado, corrigindo-se o erro material, considerando não ter sido informado o fato relevante relativo ao parcelamento.

Sendo assim, reconheço o lapso manifesto, pelo que reformo o acórdão anterior para não conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional e declarar que eventuais decisões anteriores em favor do contribuinte perdem seus efeitos, considerando a renúncia ao contencioso administrativo pelo parcelamento antes do trânsito em julgado, sendo mantido hígido o lançamento, na forma em que constituído o crédito tributário pela autoridade fiscal, que se declara definitivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, ACOLHE OS EMBARGOS (embargos inominados), reconhecendo a desistência e renúncia do contribuinte ao contencioso administrativo fiscal por força de pedido de parcelamento, para, com efeitos infringentes: (i) reformar o Acórdão n.º 9202-008.979; e (ii) não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, declarando a definitividade do crédito tributário e tornando sem efeito quaisquer decisões favoráveis ao sujeito passivo.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

